



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
1ª VARA



[REDACTED] 13911-01
 1311-1760, Jaguariúna-SP - E-mail: [REDACTED]@jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ANA MARIA FONSECA GOMES BALDUCCI ELIAS, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna do Foro de Jaguariúna, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1000377-31.2026.8.26.0296 - Ordem nº 2026/000433 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Calúnia, em que figura como Querelado **BRUNO MARCELLO DE OLIVEIRA LIMA**, Brasileiro, Solteiro, Deputado Federal, com endereço à [REDACTED] CEP 70160-900, Brasília - DF, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **19/03/2026**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Bruno Marcello de Oliveira Lima**

Todos os Eventos do Histórico da Parte Seleccionada << Informação indisponível >>

Situação Processual:

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/03/2026 13:42:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 19/03/2026 13:42:16

- Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 19/03/2026 15:21:49 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 19/03/2026 14:52

Conclusos para Decisão - 20/03/2026 09:12:07 Outras Decisões - 25/03/2026 15:06:34 - Vistos.

Nos termos do artigo 8º, do Provimento CSM nº 2651/2022, para audiência/reunião virtual, designo audiência de tentativa de reconciliação, nos termos do artigo 520 do CPP, para o dia 16 de julho de 2026, às 16h15min.. O Ministério Público e Advogado deverão ser intimados respectivamente pelo portal e DJE e receberão o link de acesso para ingresso na audiência (reunião) por e-mail. Cientifique-se as partes da audiência virtual designada, bem como para que envie à este Juízo, o endereço de e-mail para que seja possível o encaminhamento do link da referida audiência. Intimem-se o querelante e querelado. Faça-se constar expressamente do mandado de intimação das testemunhas arroladas pela acusação ou defesa e do mandado para intimação do acusado(a) que deverá testar com antecedência o link a ser encaminhado e, em caso de problemas com o aplicativo, dificuldades técnicas para sua utilização, falta ou lentidão na conexão com a internet, incompatibilidade com versão do aparelho ou semelhantes, o que deverá ser verificado em tempo hábil, antes da audiência, deverá comparecer **PRESENCIALMENTE** no fórum de Jaguariúna, situado na [REDACTED] **SANTO ANTONIO DE POSS[REDACTED] CEP 13911-016**, onde poderá participar da audiência com o uso de um dos computadores fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou na sala de audiências. A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
 19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: [REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Local: Oficial de justiça - Marcia Maria dos Santos Tosello

Certidão de Cartório Expedida - 03/06/2026 14:59:07 - Processo Digital - Certidão Genérica - Crime

Conclusos para Decisão - 03/06/2026 15:00:00 Outras Decisões - 03/06/2026 15:07:52 - (1) Deverá o querelante regularizar a procuração, outorgando poder especial ao patrono, conforme diz expressamente o artigo 44 do CPP: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO e INJÚRIA - Queixa-crime rejeitada -Procuração que não outorga poderes específicos, nem descreve minimamente eventuais condutas criminosas - Declarações proferidas em meio a disputa por guarda de menor, com imputação genérica de crimes contra a honra, sem descrição individualizada e específica de condutas que pudessem ser objeto de queixa-crime por crimes contra a honra - Falta de justa causa para o exercício da ação penal - Recebimento da queixa - Impossibilidade - Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1035350-98.2025.8.26.0602; Relator (a):Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba -2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/05/2026; Data de Registro: 25/05/2026) **HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE MANDATO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS E DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO, CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL, TODAVIA, TAL SANEAMENTO HÁ DE SER PROMOVIDO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES, NOS TERMOS DO ARTIGO 38 DO CPP. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROCURAÇÕES REGULARIZADORAS APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. ORDEM CONCEDIDA.(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2080735-78.2026.8.26.0000; Relator (a):Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional XI - Pinheiros -1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/05/2026; Data de Registro: 20/05/2026) **DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 44 DO CPP. AUSÊNCIA DE MENÇÃO SUFICIENTE AO FATO CRIMINOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. REGULARIZAÇÃO TARDIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I.Caso em Exame. Recurso em Sentido Estrito interposto por Mizael Bispo de Souza contra decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida contra Márcio Massami Nakashima, por suposta infração aos artigos 138 e 139, c.c. o artigo 141, §2º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 44 e artigo 395, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, e declarou extinta a punibilidade do recorrido pela decadência. II.Questão em Discussão: Verificar a regularidade formal da procuração apresentada como condição de validade da ação penal privada, bem como a possibilidade de saneamento do vício após o transcurso do prazo decadencial de seis meses. III.Razões de Decidir. A procuração apresentada não preenche os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, pois não menciona adequadamente os fatos criminosos e suas circunstâncias, limitando-se a instrumento genérico, desacompanhado de descrição mínima e individualizadora da conduta imputada ao querelado. A regularidade da representação processual constitui pressuposto de validade da ação penal privada, exigindo mandato com poderes especiais e indicação, ainda que sucinta, do fato criminoso. O vício na procuração, embora em tese sanável, não foi corrigido dentro do prazo decadencial de seis meses, contado do conhecimento da autoria, o que impede a convalidação posterior do ato, nos******



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
 19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: [REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos dos artigos 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal. A tentativa de regularização posterior, após o transcurso do prazo decadencial, não tem o condão de suprir a ausência originária de representação válida, conduzindo à rejeição da queixa-crime e à extinção da punibilidade. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A procuração na ação penal privada deve conter poderes especiais e indicação, ainda que sucinta, dos fatos criminosos imputados. 2. A ausência de representação válida nos termos do art. 44 do CPP constitui vício que impede o recebimento da queixa-crime. 3. O vício na representação processual somente pode ser sanado dentro do prazo decadencial, sendo inviável sua regularização após o seu transcurso. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 44, art. 395, inciso II, art. 568; Código Penal, art. 103. Jurisprudência Citada: TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1000089-81.2025.8.26.0405, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/03/2026. AgRg no REsp 1673988/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22/05/2018. TJSP, Apelação Criminal 1019340-69.2016.8.26.0577, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/09/2019. Pet 9725 AgR, Rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0032044-48.2025.8.26.0050; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2026; Data de Registro: 23/04/2026) (2) Comprova o querelante sua incapacidade financeira, juntando cópia da CPTS e/ou DIRF ou outro documento similar. Concedo prazo de 15 dias para regularização, sob pena de rejeição sumária. Ciência ao Ministério Público.

Remessa - 03/06/2026 15:16:34 - Relação: 0894/2026

Teor do ato: (1) Deverá o querelante regularizar a procuração, outorgando poder especial ao patrono, conforme diz expressamente o artigo 44 do CPP: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO e INJÚRIA - Queixa-crime rejeitada - Procuração que não outorga poderes específicos, nem descreve minimamente eventuais condutas criminosas - Declarações proferidas em meio a disputa por guarda de menor, com imputação genérica de crimes contra a honra, sem descrição individualizada e específica de condutas que pudessem ser objeto de queixa-crime por crimes contra a honra - Falta de justa causa para o exercício da ação penal - Recebimento da queixa - Impossibilidade - Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1035350-98.2025.8.26.0602; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/05/2026; Data de Registro: 25/05/2026) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO DE MANDATO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS E DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO, CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL, TODAVIA, TAL SANEAMENTO HÁ DE SER PROMOVIDO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES, NOS TERMOS DO ARTIGO 38 DO CPP. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROCURAÇÕES REGULARIZADORAS APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. ORDEM CONCEDIDA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2080735-78.2026.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/05/2026; Data de Registro: 20/05/2026) DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO EM DESCONFORMIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaguariúna

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:

19-3311-1760, Jaguariuna-SP - E-mail: [REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

COM O ART. 44 DO CPP. AUSÊNCIA DE MENÇÃO SUFICIENTE AO FATO CRIMINOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. REGULARIZAÇÃO TARDIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I.Caso em Exame. Recurso em Sentido Estrito interposto por Mizael Bispo de Souza contra decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida contra Márcio Massami Nakashima, por suposta infração aos artigos 138 e 139, c.c. o artigo 141, §2º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 44 e artigo 395, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, e declarou extinta a punibilidade do recorrido pela decadência. II.Questão em Discussão: Verificar a regularidade formal da procuração apresentada como condição de validade da ação penal privada, bem como a possibilidade de saneamento do vício após o transcurso do prazo decadencial de seis meses. III.Razões de Decidir. A procuração apresentada não preenche os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, pois não menciona adequadamente os fatos criminosos e suas circunstâncias, limitando-se a instrumento genérico, desacompanhado de descrição mínima e individualizadora da conduta imputada ao querelado. A regularidade da representação processual constitui pressuposto de validade da ação penal privada, exigindo mandato com poderes especiais e indicação, ainda que sucinta, do fato criminoso. O vício na procuração, embora em tese sanável, não foi corrigido dentro do prazo decadencial de seis meses, contado do conhecimento da autoria, o que impede a convalidação posterior do ato, nos termos dos artigos 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal. A tentativa de regularização posterior, após o transcurso do prazo decadencial, não tem o condão de suprir a ausência originária de representação válida, conduzindo à rejeição da queixa-crime e à extinção da punibilidade. IV.Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento:1. A procuração na ação penal privada deve conter poderes especiais e indicação, ainda que sucinta, dos fatos criminosos imputados. 2. A ausência de representação válida nos termos do art. 44 do CPP constitui vício que impede o recebimento da queixa-crime. 3. O vício na representação processual somente pode ser sanado dentro do prazo decadencial, sendo inviável sua regularização após o seu transcurso. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 44, art. 395, inciso II, art. 568; Código Penal, art. 103.Jurisprudência Citada: TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1000089-81.2025.8.26.0405, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/03/2026. AgRg no REsp 1673988/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22/05/2018. TJSP, Apelação Criminal 1019340-69.2016.8.26.0577, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/09/2019. Pet 9725 AgR, Rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022.(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0032044-48.2025.8.26.0050; Relator (a):Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2026; Data de Registro: 23/04/2026) (2) Comprove o querelante sua incapacidade financeira, juntando cópia da CPTS e/ou DIRF ou outro documento similar. Concedo prazo de 15 dias para regularização, sob pena de rejeição sumária. Ciência ao Ministério Público.

Advogados(s): Nubia Cerqueira Moreno (OAB 501209/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/06/2026 00:48:24 - Relação: 0894/2026

Data da Publicação: 09/06/2026

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 08/06/2026 10:15:22 - Ciência ao Ministério Público. 166/167

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/06/2026 10:15:40 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Carta Precatória Expedida - 10/06/2026 13:33:25 - Processo Digital - Carta Precatória - Intimação - Genérica com Despacho - Cível-Registros Públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaguariúna
FORO DE JAGUARIÚNA
VARA

[REDACTED] Dom Bosco - CEP 13911-016, Fone:
 [REDACTED] 311-1760, Jaguariúna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Juntado - 10/06/2026 13:37:52 Mandado Devolvido Cumprido Positivo -
 10/06/2026 13:38:01 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 10/06/2026 13:38:29 - Certidão - Oficial de
 Justiça - Mandado Cumprido Negativo

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaguariúna, 17 de junho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da
 Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade
 por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**